



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080546-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é impetrante JULIANO COSTA CAMPOS e Paciente MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2080546-37.2025.8.26.0000 – Comarca de
Peruíbe/SP**

Impetrante: Dr. Juliano Costa Campos

Paciente: Matheus Henrique da Silva Machado

Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.549

HABEAS CORPUS – Roubo majorado pelo concurso de pessoas (Artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal) – Insurgência contra o indeferimento do prosseguimento do incidente de insanidade mental – INADMISSIBILIDADE – O artigo 400, § 1º, do CPP, estabelece a competência do juiz condutor da causa para avaliar a necessidade e a conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias – O exame requerido foi indeferido fundamentadamente pela autoridade impetrada, tendo por base a ausência de elementos que demonstrassem o comprometimento da capacidade mental do paciente. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* criminal impetrado em favor de Matheus Henrique da Silva Machado, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Peruíbe/SP, mas, conforme consulta ao sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se tratar do d. Juiz de Direito da 2ª Vara da referida Comarca, nos autos do processo nº 0000262-14.2025.8.26.0441.

Assevera o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, após subtrair, mediante grave ameaça, aparelho celular da vítima, mas, diante de razoável dúvida acerca da sanidade mental do paciente, foi requerida a instauração de incidente de insanidade mental, visto que é meio de prova necessário à defesa.

Alega o constrangimento ilegal, decorrente do indeferimento do pedido de instauração do incidente pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, que argumentou que os documentos médicos juntados pela Defesa eram antigos.

Sustenta que os laudos, ainda que antigos, revelam que o paciente tinha condição moderada de retardo, não dando ele continuidade ao tratamento que fazia, trazendo dúvidas acerca de sua sanidade mental.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar o prosseguimento do incidente de insanidade mental em favor do paciente (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/34).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 37/38), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 43/46).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 20 de março de 2025, *in verbis*:

“Trata-se de incidente processual de liberdade provisória requerida por Matheus Henrique da Silva Machado.

"O réu foi preso em flagrante, incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. O Juízo de Garantias converteu a prisão em preventiva, entendendo que, sendo o réu reincidente, a *“prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade do autuado já demonstra concretamente que continua a delinquir, demonstrando-se que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para afastá-lo da prática criminosa e evidenciando o perigo gerado pelo estado de liberdade”*.

"Esclarece ainda que *“não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública”*.

"O réu ingressou com o presente incidente processual de liberdade provisória, alegando possuir incapacidade mental moderada. Porém, os documentos juntados são datados de mais de dez anos, não comprovando o atual estado de saúde do réu.

"Desta forma, não tendo sido trazido outro elemento que justificasse a modificação da ordem prisional, o requerimento foi indeferido.” (fls. 37/38).

Passa-se a narrar os fatos descritos na denúncia, *in verbis*:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 18 de dezembro de 2024, por volta das 18h40min, na Rua Francisco

Garcia, nº 800, Centro, nesta cidade e Comarca de Peruíbe/SP, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MACHADO, qualificado às fls. 14, agindo em unidade de desígnios com outros dois indivíduos não qualificados, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça, 01 (um) aparelho celular, Xiaomi Redmi note 10 cor azul a pertencente à Fabio Fausto Alves.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas acima, MATHEUS, juntamente com outros dois indivíduos não identificados, visualizaram as vítimas Fabio Fausto Alves e Thais Nascimento Silva Alves de frente a um imóvel, em sua motocicleta, e decidiram pela realização do roubo.

Ato contínuo, após anunciar o roubo, os dois indivíduos não identificados seguraram Fábio enquanto MATHEUS, simulando estar com uma arma de fogo, afirmou “perdeu, perdeu! Desce da moto, vou atirar em você! Atira neles!”.

Enquanto os outros dois indivíduos pegaram o celular e se evadiram, MATHEUS foi contido pelas vítimas e por populares.

A Guarda Civil foi chamada e o denunciado foi preso em flagrante.

Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MACHADO como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal” (fls. 2/3 da ação penal nº 1500284-06.2024.8.26.0385).

Esta é a síntese dos fatos.

A ordem deve ser denegada.

Não há se falar na ocorrência de constrangimento ilegal em face do indeferimento do prosseguimento do incidente para apuração de insanidade mental em prol do paciente, pugnado pela defesa.

Com efeito, o indeferimento da produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa se não for demonstrada a sua necessidade.

O pedido de instauração do incidente de insanidade mental foi requerido pela Defesa, sustentando ser o paciente portador de deficiência mental moderada, CID-10:F71.0, conforme os laudos acostados (fls. 13/22), que não obstante serem antigos, revelam que o agente possuía condição moderada de retardo, que não deu continuidade ao tratamento que fazia, de maneira que é válida a dúvida acerca de sua sanidade mental, porquanto as doenças psiquiátricas tendem a agravar com o decorrer do tempo.

O pleito restou indeferido, em decisão de 13/03/2025, consignando o d. magistrado monocrático que os documentos trazidos **pelo** requerente não foram capazes de comprovar a necessidade de realização de perícia psiquiátrica, salientando que, como observado pelo Ministério Público, os laudos médicos são antigos – cerca de dez anos atrás – e não há documentação recente que comprove a continuidade do quadro de deficiência mental ou mesmo o seu agravamento (fls. 42 do incidente nº 0000262-14.2025.8.26.0441).

No ponto, oportuna a transcrição da manifestação do órgão

acusatório oficiante em 1º Grau, que pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo, argumentando que: *“Os documentos médicos apresentados pela defesa são insuficientes e desatualizados para fundamentar adequadamente o pedido de instauração do incidente. Os laudos médicos juntados datam de aproximadamente 10 anos atrás (2015-2016), não refletindo a condição atual do acusado. Não há documentação recente que comprove a continuidade do quadro de deficiência mental moderada ou seu agravamento. O fato de o acusado ter sido chamado por outras pessoas para participar do crime e ter aceitado não demonstra, por si só, falta de discernimento que justifique o incidente. A mera apresentação de laudos antigos, sem comprovação de continuidade do quadro ou agravamento, não é suficiente para justificar a suspensão do processo e a realização de perícia psiquiátrica. Portanto, o indeferimento da medida se mostra adequado, preservando a celeridade processual e evitando diligências desnecessárias”* (fls. 41, idem).

Com efeito, cabe ao Juiz aferir, em cada caso, da sua necessidade. Esse entendimento não diverge do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Não ficou demonstrada a necessidade de realização do exame de dependência toxicológica, sendo certo que a simples alegação de que o paciente é usuário de drogas não é argumento apto a autorizar a realização de tal exame. A falta do exame não configura nulidade se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. Tal exame mostra-se necessário apenas quando há dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado. 3. Ordem denegada. (STJ, HC n.

99.006/SP, rel. Min. OG FERNANDES, j. 10/3/2009).

Demais disso, o *writ* não permite análise profunda de matéria fática, razão pela qual não se pode, aqui, emitir juízo de valor sobre a efetiva necessidade de diligência reclamada pelo nobre impetrante e de eventual equívoco do magistrado *a quo* ao indeferi-la.

A conveniência ou não da realização do exame de insanidade mental fica a cargo do livre convencimento motivado do juiz, tratando-se de mera faculdade e não obrigatoriedade judicial.

Acerca do tema, tenho entendido ser perfeitamente dispensável, quando não houver dúvida sobre a capacidade de autodeterminação do acusado.

A propósito, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente.” (in Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009).

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE DO RECORRENTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal". 2. Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a implementação do exame não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Na hipótese em apreço, tendo as instâncias de origem, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente, asseverando que em nenhum momento do processo ele teria demonstrado ser portador de qualquer deficiência mental ou distúrbio que comprometesse a sua capacidade de compreensão dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental. 4. Recurso improvido.” (STJ, RHC 36.996/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013).

O C. Supremo Tribunal Federal adota esta mesma orientação:

“RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” —

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO JULGAMENTO EMANADO DO TRIBUNAL DO JÚRI – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL INDEFERIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 149 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECEDENTES – PLEITO QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECURSO IMPROVIDO.” (RHC 108925, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013).

O artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece a competência do juiz condutor da causa para avaliar a necessidade e a conveniência da realização de diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

O exame de insanidade mental pleiteado foi indeferido fundamentadamente, tendo por base a ausência de elementos que demonstrassem o comprometimento da capacidade do acusado, ora paciente, entender o caráter ilícito do fato ou de sua autodeterminação.

Outrossim, por ocasião do interrogatório judicial, ao travar contato direto com o paciente, poderá o magistrado, caso entenda pertinente, determinar a realização da perícia requerida.

Assim, tendo o julgador *a quo*, não vislumbrado a necessidade da realização de exame de insanidade mental para formar

juízo de valor sobre os fatos, diante do princípio da livre apreciação das provas e, tendo a decisão sido devidamente fundamentada, desnecessária a providência suscitada.

Diante de tal contexto, não se verifica ilegalidade apta a modificação, nesta via estreita, das decisões impugnadas, uma vez que se encontram em perfeito acordo com a legislação de regência e com as peculiaridades do caso.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem impetrada.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR